ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 44/2013 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1.688/2013, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA CÂMARA DE AR.

Às dez horas do dia 25 de junho do ano de dois mil e treze, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, à Av. Pereira da Silva, n° 1.285, reuniu-se a Comissão de Pregão Eletrônico do SAAE, composta da Pregoeira **Laura Fascetti Almeida Ferreira de Paula** e dos Apoios **Ema Rosane Lied Garcia Maia** e **Marcos Paulo Vieira**, nomeada através da Portaria n° 272, de 29 de abril de 2013, para realizarem os trabalhos de análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços n° 44/2013 - Processo Administrativo n° 1.688/2013-SAAE, destinado à aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para câmara de ar. Iniciados os trabalhos, foi constatado que as razões do **RECURSO** interposto pela licitante **Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos LTDA.** devem ser recebidas nos seus regulares efeitos, porque tempestivas e atendidos os pressupostos legais.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Pregoeira em Sessão Pública, por ter sido considerada inabilitada ao certame, pelo fato do atestado de qualificação técnica apresentado ser considerado incompatível com o objeto licitado e, portanto, em desacordo com o subitem 11.1.4.1 do edital.

Alega a Recorrente, que todos os atestados apresentados informavam que as mercadorias haviam sido entregues dentro do prazo pactuado. Ocorre que o prazo pactuado entre a recorrente e seus consumidores é demasiadamente variado, de forma a melhor atender os interesses dos clientes, variando de 01 a 30 dias

conforme a urgência, quantidade e disponibilidade ou ainda, conforme ao solicitado pelo cliente.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3° da Lei n° 8.666/93:

Art. 3°: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Além do que, temos a esclarecer que a licitação, no âmbito da administração pública, tem como finalidades precípuas garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. A verificação dos documentos habilitatórios apresentados pela licitante deve necessariamente ser realizada em conformidade com critérios objetivos previamente explicitados no instrumento convocatório.

O atestado apresentado pela Recorrente, de acordo com o parecer técnico do Setor de Materiais e Logística, às fls. 326, não apresentava em sua descrição o prazo para fornecimento dos pneus novos, câmaras de ar e protetores para câmara de ar.

Após análise minuciosa do Recurso apresentado, decidiu-se por realizar diligência com a empresa fornecedora do atestado de

capacidade técnica, para verificação da capacidade da Recorrente em fornecer os materiais licitados, atendendo padrões de qualidade e prazos de entrega. Efetuada a diligência, conforme exarado às fls. 355/357 do processo, constatou-se que a Recorrente está apta quanto à qualificação técnica.

Manifestou-se a respeito, o Chefe do Setor de Materiais e Logística - senhor Marcos Paulo Vieira e justificou que, após a diligência junto à empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica - RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.- foi verificado que a Recorrente demonstra capacidade de fornecimento dos materiais em questão relativamente à quantidade e prazos de entrega.

Diante de todo o exposto, decidiu a Senhora Pregoeira, embasada no parecer do Setor de Materiais e Logística, *DFERIR* o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, RETIFICANDO o julgamento anteriormente efetivado, devendo os autos serem encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Pregoeira. Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio deste Pregão Eletrônico para Registro de Preços, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

Laura Fascetti A.F. de Paula
Pregoeira

Ema Rosane Lied Garcia Maia
Equipe de Apoio

Marcos Paulo Vieira
Equipe de Apoio